



Exmo.Snr. Ministro Relator da ~~Representação do Dr. Procurador~~
Geral para o cancelamento do registro do Partido Ruralista
Brasileiro:

O PARTIDO RURALISTA BRASILEIRO, tendo recebido, do
Diretor Geral da Secretaria dêste Tribunal, o ofício de nº 883,
datado de 23 de Agosto p.p., para, dentro no prazo de 15 dias,
alegar o que fosse do seu interêsse, apresenta a inclusa defe-
sa e REQUER a V.Ex. que seja a mesma junta ao processo, para
a apreciação e julgamento dêste Egrégio Tribunal.

Nestes termos,

P.Deferimento.

Rio de Janeiro, 6 de Setembro de 1951

PARTIDO RURALISTA BRASILEIRO


(Eduardo Duvivier) Presidente.

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

PARTIDO RURALISTA BRASILEIRO

DEFESA DO SEU REGISTRO

PELO SEU PRESIDENTE

EDUARDO DUVIVIER

Ad impossibilia nemo tenetur

13

Egrégio Tribunal Superior Eleitoral:

O PARTIDO RURALISTA BRASILEIRO, tendo recebido o ofício nº 883, datado de 23 de Agosto p.p., da Secretaria deste Tribunal, em que lhe foi dado conhecimento da solicitação do Dr. Procurador Geral, para o cancelamento do seu registro, e do despacho do Ministro Relator da Representação, que lhe concedeu o prazo de 15 dias, para alegar o que entender de seu interesse, vem apresentar as razões de direito que determinam a manutenção do seu registro, até as próximas eleições gerais, conforme já pediu a este Egrégio Tribunal e pelos motivos que já lhe apresentou e que ora reitera.

Motivos de direito, e não de interesse, estritamente entendido, são os que, realmente, determinam a manutenção do registro do Partido Ruralista Brasileiro, pois que nisto nenhum interesse pessoal têm os que o compoem, mas apenas o dever de atender a um imperativo da opinião pública, que, por motivos que lhe foram estranhos, não poudé manifestar-se nas eleições passadas, mas que, de todos os pontos do País, manifesta, à direção do Partido, o desejo de se organizar, em torno d'ele, nos moldes do seu programa, porque, na verdade, é o único partido político que apresenta e pugna por um programa democrático de economia pública, na verdadeira significação do vocábulo, que, com os seus atributos, exprime um método de ação e de orientação políticas, para chegar à solução dos magnos problemas sociais e atingir ao bem estar geral, e não como geralmente sucede, pelo uso inadequado da expressão,

uma simples coletânea de esperanças e anseios, de realização imediata, e um repertório de promessas, muitas vezes demagógicas, porque de realização impossível sem um método firme de ação e uma orientação segura, que previamente se estabeleçam.

Vejamos, pois, as razões de direito, no imperativo da letra expressa da lei e na compreensão do seu elevado espírito.

REQUERIMENTO

Preliminarmente, REQUER o Partido que sejam apensos, aos autos da Representação, o segundo volume do processo do registro (processo nº 32) e os processos dos demais requerimentos posteriores, relativos à contagem de votos (processo nº 2552) e à subsistência do registro (processo nº 2666), de onde constam elementos e provas necessárias ao julgamento da mesma Representação.

OS TERMOS DA LEI

São os do art. 148, § único, do Código Eleitoral, fundamento único do pedido do Dr. Procurador Geral.

Que diz este dispositivo legal?

Que terá cancelado o seu registro o partido que, em eleições gerais, não satisfizer a uma destas duas condições:

- a) eleger, pelo menos, um representante no Congresso Nacional, o u
- b) alcançar, em todo o País, cinquenta mil votos sob legenda.

ELEIÇÕES GERAIS

Eleições gerais são, evidentemente, eleições em todo o País.

Em relação aos partidos políticos, porém, as eleições gerais a que se refere a lei são as eleições em todo o País, a que os partidos possam concorrer, em todas as suas circunscrições eleitorais, com as garantias e os benefícios que a lei concede, para a propaganda das suas idéas e dos seus candidatos e para a sua organização em face do pleito.

Se, por motivo não decorrente da sua própria ação ou omissão, um partido não tiver a faculdade de concorrer às eleições em todo o País, é evidente que, em relação a êle, não se aplica o dispositivo legal, porque a área da sua ação não terá sido a de todo o País; não terá êle concorrido, por impossibilidade a cuja ocorrência foi estranho, às eleições gerais.

Não terá, conseguintemente, podido pôr à prova a sua capacidade para eleger, pelo menos, um representante no Congresso Nacional, ou para obter cinquenta mil votos, em todo o País.

Aplicar-lhe a sanção do cancelamento do registro, seria julgá-lo por conjectura, seria julgá-lo por uma omissão quando não lhe foi dado o ensejo da ação.

Seria, mais, impedir a opinião pública de vir a se manifestar por um partido e pelo programa que êle representa, quando a oportunidade para isto não lhe foi dada.

Seria desconhecer o princípio norteador de toda a jurisprudência: ad impossibilia nemo tenetur.

Isto não seria nem jurídico, nem democrático.

O PARTIDO RURALISTA BRASILEIRO
FOI IMPOSSIBILITADO, POR MOTIVOS
ESTRANHOS À SUA VONTADE, DE CONCORRER
ÀS ELEIÇÕES GERAIS, OU EM TODO O BRASIL.

O Partido Ruralista Brasileiro entrou com o seu pedi-

do de registro, neste Egrégio Tribunal, aos 16 de Junho de 1950.

Se com a demora normal se houvesse processado o registro, teria tido o Partido, integralmente, o período da campanha eleitoral, compreendendo "os três meses anteriores às eleições para Presidente e Vice-Presidente da República e, em cada circunscrição eleitoral, os três meses anteriores às suas eleições gerais", que, aliás, no caso coincidiram (§ 6º do art.151 do Cód.Eleitoral).

Distribuído, porém, o processo ao Ministro Sá Filho, determinou este várias diligências e só o relatou em sessão de 31 de Julho de 1950, quando este Egrégio Tribunal concedeu o registro, ficando, porém, o funcionamento do Partido dependente da satisfação de várias exigências que o Relator aventou e que deveria formular, no acordam a redigir.

Certamente, por motivo do vulto dos trabalhos judiciais, que já então assoberbavam o Tribunal, e pelo encargo do Relator de elaborar Instruções para o pleito que se aproximava, foi esse acordam lavrado somente aos 20 de Agosto seguinte.

Sentindo que a demora ia comprometendo a sua possibilidade de concorrer ao pleito, o Partido Ruralista Brasileiro resolveu, independentemente do conhecimento do acordam, adaptar os seus estatutos ao novo Código Eleitoral, que, já então, entrara em vigor.

E tão rapidamente agiu que já aos 17 de Agosto entrava, na Secretaria deste Tribunal, com os seus estatutos reformados, satisfazendo, por este modo, a todas as possíveis exigências.

Somente, porém, aos 30 de Agosto, foi o processo nova-

mente relatado ao Tribunal, dando-se, então, por plenamente satisfeito o Snr. Ministro Relator, no que foi unanimemente acompanhado pelo Tribunal, onde o Snr. Ministro Cunha e Mello exaltou, com louvor, a diligência do Partido requerente, não apenas no atender ao Tribunal, como, ainda, no adaptar, desde logo, o seu estatuto ao novo Código Eleitoral.

O Partido tinha, ainda, porém, que:

- a) aguardar o acordam;
- b) obter, da Secretaria, cópias autenticadas do estatuto reformado, para a sua publicação;
- c) fazer publicar, no Diário Oficial, o estatuto reformado;
- d) apresentar a relação dos membros componentes do Diretório Nacional e registrá-lo neste Tribunal;
- e) fazer publicar essa relação e o registro do Diretório, no Diário Oficial;
- f) apresentar a este Tribunal, as relações dos membros componentes dos Diretórios Regionais;
- g) fazer publicar essas relações no Diário Oficial;
- h) remeter essas relações aos respectivos Estados e requerer, nos Tribunais Regionais respectivos, o registro desses Diretórios;
- i) registrar, nestes Tribunais, os Diretórios Municipais;
- j) inscrever, neste Tribunal, os candidatos do Partido à Presidência e à Vice-Presidência da República;
- k) inscrever, nos Tribunais Regionais, os candidatos a deputados, federais e estaduais, e senadores;
- l) inscrever, nos Juízos de Direito, respectivos, os candidatos a Prefeito e Vereadores.

E tudo isto tinha de ser feito até ao dia 8 de Setem-

bro, quando se encerrava o prazo para o registro de candidatos.

Num esforço que superava às forças humanas dos membros do seu Diretório Nacional e dos de alguns dos seus Diretórios Regionais, conseguiu, ainda, o Partido registrar êsses Diretórios em três circunscrições eleitorais:

- a) no Estado do Rio, por decisão do T.R.E. de 4 de Setembro de 1950, conseguindo, também, aí registrar, posteriormente, os diretórios municipais de Magé, Niterói, Barra do Piraí, Barra Mansa, S. João da Barra, Itaguaí, Três-Rios, Paraíba do Sul e Petrópolis;
- b) no Estado de S. Paulo, por decisão do T.R.E., de 11 de Setembro de 1950, não tendo havido registro de Diretórios Municipais;
- c) no Distrito Federal, em virtude de decisão de 11 de Setembro de 1950, não tendo havido registro de Diretórios Distritais.

E' o que consta das informações prestadas a êste Egrégio Tribunal, por determinação sua, a requerimento do Dr. Procurador Geral.

Observe-se, porém:

- I - Que, apenas no Estado do Rio foi conseguido o registro do Diretório ainda no prazo de inscrição dos candidatos, embora já de metade decorrido;
- II - Que, nas outras duas circunscrições eleitorais, o registro dos seus respectivos Diretórios foi conseguido já quando esgotado o prazo de inscrição dos candidatos, tendo, ainda, aí, havido inscrição de candidatos, por ter sido o respectivo pedido feito ao mesmo tempo que o do registro dos respectivos Diretórios;

III - Que, nas outras 22 circunscrições eleitorais, foi materialmente impossível, por motivo de absoluta carência de tempo, o registro de Diretórios e candidatos.

Não pode, ainda, o Egrégio Tribunal deixar de considerar que a demora do registro do Partido e da sua habilitação para a disputa do pleito, desbaratou, naturalmente, as forças eleitorais do Partido e muitos dos seus Diretórios, cujos membros, por serem, em numerosos casos, candidatos, tiveram de procurar outras legendas para se registrarem, na previsão da impossibilidade do seu registro pelo Partido a que pertenciam.

O CASO DO DEPUTADO IRIS MEINBERG

A prova do que alegamos, está na eleição do deputado Iris Meinberg.

Nos autos do processo nº 2666, está a prova do lançamento, pela imprensa de S. Paulo, dêsse ilustre líder da classe rural, pelo Partido Ruralista Brasileiro.

Não sendo conseguido o registro do Diretório Regional, dentro no prazo da inscrição, disputou êle a eleição sob a legenda da U.D.N.

Foi eleito, e não o foi pelo Partido Ruralista Brasileiro, que não apresentou outro candidato à deputação federal, apenas porque não lhe poudé assegurar o registro do seu nome, como candidato seu.

O próprio Presidente do Partido, que esta subscreve, chegou a ser arrolado como candidato da U.D.N., pelo Estado do Rio, conforme foi publicado pela imprensa, e só não disputou a sua reeleição por essa legenda, por ter sido, à última hora, quando já não se esperava, autorizado o Partido Ruralista Bra-

sileiro a disputar o pleito, e entender que o exemplo da sua dedicação aos ideais do Partido valia mais do que uma cadeira de deputado.

O REQUISITO DE 50.000 VOTOS SOB LEGENDA

§ 1º — O Tribunal Superior Eleitoral
ante a sua própria decisão.

Quando, no art.78, o Código Eleitoral determina os característicos das cédulas e acrescenta, no seu § 1º, que deverão conter, impressos ou datilografados, os dizeres relativos à designação da eleição, à legenda do partido e ao nome do candidato registrado, não faz distinção de eleições majoritárias ou proporcionais, para restringir a estas tais requisitos.

Ora, o Partido Ruralista Brasileiro registrou:

Para Presidente da República: Cristiano Machado.

Para Vice-Presidente da República: Altino Arantes.

Para Governador do Estado do Rio de Janeiro: José Eduardo do Prado Kelly.

Para Senador pelo Estado do Rio de Janeiro: José Eduardo de Macedo Soares.

Estabelecendo o art.148, § único, em alternativa com a eleição de um representante, pelo menos, no Congresso Nacional, como uma das condições de sobrevivência dos partidos o alcançarem, cinquenta mil votos sob legenda, em todo o País, e verificando o Partido Ruralista Brasileiro que, para êsse efeito, que poderia importar a sua sobrevivência, não estavam sendo computados os seus votos sob legenda, nas eleições majoritárias, requereu, logo ao dia 10 de Outubro, — em tempo oportuno, portanto, — a êste Egrégio Tribunal, que mandasse computar êsses vo-

tos, sob a sua legenda (Processo nº 2552).

Por decisão de 7 de Novembro seguinte, êste Egrégio Tribunal, entendeu "que devem ser contados, para os partidos, desta data em diante, tódos os votos que apareçam com a sua legenda, seja em eleição majoritária ou proporcional (vencidos os Srs.Ministros Hahnemann Guimarães e Sampaio Costa).

Ora, a essa época, já estava, praticamente, terminada a apuração; nada mais adiantava, para o cômputo das 50.000 legendas, a apuração a que o Tribunal julgou o Partido reclamante com direito.

O que ficou, porém, firmado é que êsses votos, sob legenda, deveriam ser apurados, para o efeito da sobrevivência do Partido; o que o Tribunal estabeleceu, com a sua autoridade, foi a inteligência do art.78, combinado com o § único do art.148, no sentido de que o partido político tem direito ao cômputo das suas legendas, nas eleições majoritárias, para o efeito de se verificar a sua incidência, ou não, na sanção do art.148.

E de que o Partido Ruralista Brasileiro usou, como do seu direito, para as eleições majoritárias, cédulas sob legenda, na forma do art.78 do Código Eleitoral, a prova se deduz não só do registro, que fez, de candidatos para essas eleições, como das próprias cédulas que constam do processo n.2666.

Diante, pois, da referida decisão, respeitando-a, ninguém, nem o próprio Egrégio Tribunal Superior Eleitoral, poderá dizer que o Partido Ruralista Brasileiro não teve os cinquenta mil votos, sob legenda.

Se, em conclusão, o referido julgado dêste Egrégio Tribunal é de se observar e cumprir, não poderá êle, agora, determinar o cancelamento do registro do Partido, sob o fundamento de não ter êle alcançado, em tódo o País, os cinquenta mil

votos sob legenda, a que se refere o citado art.148, § único.

§ 2º - A condição essencial da exigência dos
50.000 votos.

A exigência dos 50.000 votos está subordinada à sua verificação "em todo o País", nos termos expressos da lei.

Não são os votos desta ou daquela eleição, mas todos os votos sob legenda, em todo o País.

Ora, se o Partido, por falta de tempo, a ele não imputável, não pode concorrer às eleições, para deputados federais e estaduais; ou territoriais, e vereadores, em mais de sete oitavos das unidades da Federação, é claro que se lhe não pode aplicar a sanção do § único do art.148.

Seria exigir-lhe os 50.000 votos nas três unidades, apenas, em que conseguiu, com indizível esforço, habilitar-se a funcionar.

§ 3º - Outras condições da exigência dos
50.000 votos, sob legenda.

Para obter a votação necessária, tanto para a eleição de candidatos, como para os 50.000 votos necessários à sua sobrevivência, a lei garante aos partidos

- a) - a aliança com outros partidos, sendo permitido, a cada partido, usar "sob a legenda da aliança, a sua própria legenda" (art.140, § 4º do Código Eleitoral);
- b) - o período de 3 meses anteriores às eleições, para a campanha eleitoral (art.151, § 6º, do Cód.Eleitoral, e 9º das Instruções).

Ora, o Partido Ruralista Brasileiro, pelo mesmo motivo de não ter podido funcionar senão às vésperas das eleições,

não teve, mais, oportunidade para qualquer aliança, nem o período legal para a sua propaganda.

§ 4º - A presunção dos 50.000 votos.

Das informações obtidas por êste Egrégio Tribunal, resulta que o Partido obteve os seguintes votos sob legenda:

No E.do Rio,	3181,	para deputados federais
" " " "	1510,	" " estaduais
" E.de S.Paulo,	3067,	" " "
" Distrito Federal,	970,	" " federais
" " " "	,1081,	" vereadores.
	9809.	

Isto em apenas 3 unidades da Federação, com poucos diretórios municipais em uma delas somente, e sem contar os votos das eleições majoritárias e das municipais.

Obtendo 9.809 votos nessas 3 unidades, conseguiu a média de 3.269 votos, por unidade, o que significa que, se houvesse conseguido registrar diretórios nas 25 unidades integrantes da União, deveria ter alcançado 81.725 votos.

A presunção, portanto, na falta absoluta da possibilidade de prova, é a favor do Partido.

Aliás, em complemento às eleições gerais de 3 de Outubro de 1950, estão as eleições municipais de S.Paulo, em Outubro próximo, onde será possível ao Partido integrar o que lhe falta para a prova dos 50.000 votos.

O ESPÍRITO DA LEI

O dispositivo do § único do art.148 do Código Eleitoral está em evidente correlação com o do § 1º do art.132, que exige, para a constituição dos partidos, 50.000 eleitores, pelo

menos, distribuídos por cinco ou mais circunscrições eleitorais, com o mínimo de mil eleitores, em cada uma.

Pela exigência dos 50.000 votos, sob legenda, para a sobrevivência do partido, visa a lei a confirmação da existência dessa corrente de opinião pública, cuja primeira manifestação é na assinatura das listas para a constituição do partido.

No caso, porém, o Partido Ruralista Brasileiro viu-se, pela carência de tempo, privado de disputar as eleições, para a representação nas Assembléias Legislativas Estaduais e no Congresso Nacional, em duas das cinco unidades que concorreram, com mais do mínimo exigido por lei, para a sua formação: os Estados de Minas-Gerais e de Goiás.

Das outras três, pelos motivos já explicados, ponde apenas concorrer em duas, para a representação no Congresso Nacional: Estado do Rio e Distrito Federal.

Assim sendo, não ponde, justamente naqueles Estados, onde tinha as suas maiores fôrças eleitorais, chamá-las à prova.

A opinião pública nesses Estados, em tórno do Partido Ruralista Brasileiro, continuou, porém, a mesma, impossibilitada, apenas, de se manifestar.

Dar a essa opinião pública um ensejo, para que, nas próximas eleições gerais, se manifeste, na confirmação da sua vontade de se agrupar em tórno do Partido Ruralista Brasileiro, é, pois, de direito e de justiça e conforme ao espírito, também, da democracia da nossa Constituição de 1946, que assegura a pluralidade dos partidos (§ 13 do art. 141).

E' o que se espera do Egrégio Tribunal Superior Eleitoral.

Rio de Janeiro, 6 de Setembro de 1951

Euclides Figueiredo
Presidente

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

PARTIDO RURALISTA BRASILEIRO

PROCESSO N. 2.666

PEDIDO DE MANUTENÇÃO DO SEU REGISTRO

VOTO DO RELATOR

EXMO. SNR. MINISTRO SABOIA LIMA

e

ARTIGO DE PRUDENTE DE MORAES NETO

VIDA E MORTE DOS PARTIDOS

Publicado no DIÁRIO CARIOCA, de 8 de Outubro de 1951

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

PARTIDO RURALISTA BRASILEIRO

DEFESA DO SEU REGISTRO

Pelo seu Presidente

EDUARDO DUVIVIER

Ad impossibilia nemo tenetur.